



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000818/2007-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-02.056 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por se tratar de valor superior ao limite de alçada das turmas especiais do CARF.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

O presente processo versa sobre Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins, cumulado com declaração de compensação, tendo como saldo disponível para ressarcimento o valor de R\$ 3.020.683,23, referente a créditos da Cofins não cumulativa, decorrentes de operações no mercado externo do 2º trimestre de 2006.

Submetido o pedido à apreciação da repartição de origem, reconheceu-se parcialmente o direito creditório pleiteado, não tendo sido acatados os créditos relativos a (i) mercadorias para revenda adquiridas de pessoas físicas, (ii) aquisições de bens e serviços não enquadrados com insumos, (iii) gastos com transporte de produtos entre filiais, classificados pela cooperativa como despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda (iv) crédito presumido decorrente de atividades agroindustriais, (v) crédito presumido relativo a estoque de abertura e (vi) créditos a descontar na importação.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a reforma da decisão prolatada, a produção de todas as provas em direito admitido, a recepção da peça recursal com efeitos suspensivo e devolutivo, bem como que fosse determinada a aplicação da taxa Selic entre a data do pedido de restituição até a data da completa satisfação do crédito, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte.

a) em relação à glosa dos créditos referentes a mercadorias para revenda, adquiridas de pessoas físicas, houve equívoco na apropriação dos créditos;

b) a necessidade de reconhecimento do crédito presumido relativo às aquisições de animais para reprodução;

c) na decisão recorrida, considerou-se o conceito de insumo de forma restrita, sendo que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.833/2004, todas as aquisições de bens e serviços utilizados diretamente na fabricação de produtos destinados à venda gerariam direito ao crédito;

d) em relação às peças de reposição de máquinas e equipamentos, existiria direito à compensação baseado na similaridade com os créditos decorrentes de depreciação de máquinas, combustíveis e lubrificantes e energia consumida, sendo anexado solução de consulta;

e) em relação às aquisições de caixas de papelão e etiquetas, seria equivocada a afirmação de que esses materiais teriam sido utilizados no acondicionamento para transporte, pois o material utilizado nas embalagens teria por finalidade garantir a proteção adequada ao produto para minimizar a contaminação, prevenir danos e acomodar o rótulo;

f) no que tange às aquisições de material de segurança, produtos de conservação e limpeza e bens destinados à manutenção predial, tratar-se-ia de insumos, sendo que, no caso de equipamentos de proteção individual, eles seriam obrigatórios nos termos da NR 6 e 8;

g) quanto à aquisição de ovos incubáveis, não se teria remuneração de serviço prestado por pessoa física;

h) adota o modelo de produção de agroindústria integrado ou verticalizado, em que, por meio de contrato de parceria, fornece ao produtor rural lotes de matrizes poedeiras e ou reprodutores de suínos, lotes de pinto de um a dois dias de vida, assim como leitões, sendo que a parcela pertencente ao parceiro produtor, após apurada a sua participação no lote, normalmente é vendida para a empresa. A parcela recebida pelo parceiro produtor corresponde

à sua quota no lote de ovos produzidos para incubação, que foi vendida a empresa, não se tratando de remuneração paga à pessoa física e sim de compra e venda de ovos para incubação.

i) o frete incidente sobre as transferências de uma unidade produtora para outra unidade produtora deve ser considerado insumo de produção;

j) na granja de aves são produzidos ovos, que é um produto semi-acabado para o incubatório. No incubatório são produzidos pintos de um dia que é um produto semi-acabado para o produtor. No estabelecimento do produtor são produzidas aves terminadas que é um produto semi-acabado para o abatedor. E o processo se encerra apenas no estabelecimento industrializador, de onde sai o produto acabado para o estabelecimento comercial;

k) em relação aos dispêndios com frete de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa, para fins de comercialização, é possível o creditamento;

l) tanto os créditos ordinários com o os presumidos se vinculariam à forma dos créditos estabelecida pelo art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo passíveis de compensação com outros tributos, ou de ressarcimento em espécie;

m) desrespeito da norma constitucional que veda a incidência das contribuições sobre as receitas de exportação;

n) o crédito presumido do PIS e da Cofins constitui forma de subvenção, espécie de estímulo financeiro, para reduzi ro impacto tributário existente sobre a produção.

o) no tocante às aquisições de milho inteiro e quebrado, dever-se-ia, de igual modo, ser reconhecido o direito ao crédito presumido tendo por base o percentual de 60%, em razão de que tais insumos são destinados à alimentação de aves e suínos;

p) nos termos expostos pelo Ministro José Delgado no RESP nº 1.005.598/RS, o crédito da Cofins não cumulativo deve ser calculado com base na alíquota utilizada para quantificar o débito da Cofins, isto é, 7,6%, enquanto àquelas aquisições feitas anteriormente ao período sob análise, deve ser apropriado o crédito de 3%, em consonância com o que dispunha a legislação da Cofins cumulativa.

A DRJ Florianópolis/SC julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

*REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE
INSUMOS.*

No regime da não-cumulatividade, só são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores, aqueles utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda; as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou

químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão-somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não podem gerar direito a creditamento relativo às suas aquisições.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.

Despesas efetuadas com o fornecimento equipamentos de proteção aos empregados, adquiridos de outras pessoas jurídicas ou fornecido pela própria empresa, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por não se enquadrarem no conceito de insumos aplicados, consumidos ou daqueles que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida no processo de fabricação ou na produção de bens destinados à venda.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS COM PEÇAS DIVERSAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

As peças para manutenção de máquinas e equipamentos, para que possam ser consideradas como insumos, permitindo o desconto do crédito correspondente da contribuição, devem ser consumidas em decorrência de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação/beneficiamento

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Por não integrar o conceito de insumo utilizado na produção e nem ser considerada operação de venda, os valores das despesas efetuadas com fretes contratados para as transferências de mercadorias (produtos acabados ou em elaboração) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito a créditos da Cofins e da Contribuição ao PIS/PASEP.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Os créditos presumidos da agroindústria somente podem ser aproveitados como dedução da própria contribuição devida em cada período de apuração, não existindo previsão legal para que se efetue o seu ressarcimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide atualização monetária sobre créditos de COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP objeto de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não satisfeito, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seus pedidos, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (iii) que o valor original do ressarcimento da Cofins não-cumulativa deste processo é de R\$ 3.020.683,23 (três milhões, vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), voto pelo não conhecimento do recurso de ofício, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10925.000818/2007-39

Interessada: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE

Encaminhem-se os presentes autos à SESEJ/3ª Seção, tendo em vista que o presente processo refere-se a pedido de ressarcimento de valor superior ao limite de alçada das turmas especiais, nos termos do Acórdão nº **3803-02.056**, de 07 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 07 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente